

## EMENDA N° - CM

(à MPV n° 881, de 2019)

Insira-se os §§ 6° e 7° do art. 142 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:



'§ 6º No lançamento de ofício, não serão impostas penalidades ao sujeito passivo que tenha efetuado a apuração e recolhimento de tributos em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos repetitivos, vigente à época do fato gerador.

§ 7º No lançamento de oficio, não serão impostas penalidades ao sujeito passivo que tenha efetuado a apuração e recolhimento de tributos em conformidade com entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, vigente à época do fato gerador."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para que haja segurança jurídica no ambiente econômico - situação indispensável ao crescimento e desenvolvimento do País -, é necessário que os contribuintes possam seguir uma orientação segura. É indiscutível que se enquadram nessa categoria (de orientações seguras) as decisões proferidas pelas mais altas cortes judiciais e administrativas, como o são o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), do Ministério da Fazenda. As decisões desses órgãos julgadores servem para orientar os contribuintes no cumprimento das suas obrigações fiscais, inclusive aqueles que não fazem parte dos respectivos processos.

Mas, de nada valeria, para a garantia da segurança jurídica, se a eventual mudança de uma orientação jurisprudencial pudesse vir a acarretar a aplicação, pela administração pública, aos contribuintes que pautaram o exercício das suas atividades justamente nessa orientação. Isso seria o mesmo que trair a confiança que foi depositada pelo contribuinte nos órgãos cuja função é



exatamente garantir a aplicação da justiça. A mudança de entendimento não pode nem deve ser impedida. Mas, é desejável, sim, proteger aqueles que confiaram, de boa-fé, no entendimento emanado pelas mais altas cortes julgadoras, como é o caso do STF, do STJ e da CSRF.

Aliás, recentemente, foi editado um novo Código de Processo Civil que, entre outras providências, decidiu atribuir ainda mais força aos precedentes, para aumentar a segurança jurídica e diminuir o contencioso, economizando recursos públicos, desassoberbando o Judiciário e permitindo um melhor planejamento pelos agentes da atividade econômica. Além disso, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, inciso I, estabelece que "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato".

Ora, aplicar penalidade a um contribuinte que seguiu a orientação jurisprudencial vigente do STJ, do STJ ou da CSRF, ainda que essa orientação venha a ser alterada no tempo, é penalizar aquele que sequer tinha dúvida sobre a tributação de um determinado fato, mas, ao contrário, tinha a certeza de que, à época de sua ocorrência, a melhor interpretação sobre sua tributação era aquela emanada das cortes competentes.

Essas são as razões que justificam o acolhimento desta emenda, para que não restem dúvidas de que o contribuinte não pode ser penalizado, com a imposição de multas, pelo fato de ter apurado e recolhido tributos com base em orientação dos tribunais competentes vigente à época do fato gerador.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI